



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350438

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2355973-90.2024.8.26.0000

Relator(a): SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 47205
AGR. INSTR.: 2355973-90.2024.8.26.0000
COMARCA: SÃO SEBASTIÃO (2ª VARA CÍVEL)
AGTES.: NOEL FERREIRA DE JESUS
IVETE DO CARMO DE JESUS
AGDOS.: DIRCEU GARDELIN
ODETTE FERNANDES GARDELIN

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fl. 156, que indeferiu o benefício da justiça gratuita aos requeridos.

À fl. 116 deste agravo, foi determinada aos agravantes a complementação da documentação apresentada a fim de demonstrar a hipossuficiência econômica por eles alegadas.

Ato contínuo, o agravante Noel manifestou, à fl. 120, sua desistência do recurso. Intimada para informar se pretendia prosseguir com o agravo, a agravante Ivete igualmente declarou, à fl. 127, a desistência da impugnação recursal.

É o relatório.

2.- Os agravantes apresentaram petições informando a desistência do presente recurso (fls. 120 e 127).

Assim, em se tratando de ato incompatível com a vontade de recorrer, não havendo qualquer óbice em relação à pretensão da parte, nos termos do art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

998, *caput*, do CPC¹, homologo a desistência recursal.

Destaca-se que, conforme dispõe o referido dispositivo legal, a desistência do recurso independe da anuência da parte recorrida, entendimento este reiteradamente acolhido pela jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DESISTÊNCIA. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão de Justiça Gratuita ao agravante. O recorrente apresentou manifestação de desistência do recurso. II. Questão em Discussão: homologação da desistência do recurso. III. Razões de Decidir: **A desistência do recurso pode ser homologada a qualquer tempo, sem anuência do recorrido, conforme artigo 998 do CPC.** IV. Dispositivo e Tese: Homologação da desistência do recurso e o consequente reconhecimento de sua prejudicialidade. RECURSO PREJUDICADO”. (g.n.) (TJSP; Agravo de Instrumento 2078135-21.2025.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. I. Caso em Exame: Tutela antecipada em caráter antecedente proposta por G.B.H.V. contra Central Nacional Unimed – Cooperativa Central, visando à declaração de nulidade do cancelamento do plano de saúde e indenização por danos morais. Sentença procedente, condenando a ré ao restabelecimento do plano e ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso interposto pela parte requerida, com pedido de recebimento nos efeitos suspensivo e devolutivo, visando à reforma da sentença para afastar as condenações relativas à rescisão contratual, aos danos morais e aos honorários advocatícios. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na homologação da desistência do recurso de apelação interposto pela ré, em razão de acordo celebrado entre as partes. III. Razões de Decidir: **A desistência do recurso foi manifestada em conformidade com o artigo 998 do CPC, que permite a desistência a qualquer tempo sem anuência do recorrido.** A desistência expressa e inequívoca prejudica o exame do mérito do recurso. IV. Dispositivo e Tese: Desistência homologada, recurso prejudicado. Tese de julgamento: 1. A desistência do recurso, quando expressa e inequívoca, prejudica o exame do mérito, sendo homologada conforme o artigo 998 do CPC.”. (v. 7188)”. (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1007993-19.2024.8.26.0008; Relator (a): Mário Chiuvite Júnior; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII

¹ Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025)

Fica, portanto, prejudicado o exame da insurgência recursal, diante da inequívoca e expressa manifestação de vontade pela desistência do recurso interposto, reconhecendo-se sua prejudicialidade superveniente.

3.- Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **julgo prejudicado o recurso.**

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator